REGULAMENTO DA CÂMARA DE CÂMBIO B3

VERSÃO – ~~21/12/2023~~24/01/2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DA CÂMARA 5
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES 6
CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NOS SISTEMAS DA CÂMARA 7
CAPÍTULO V DA ANÁLISE E DA ACEITAÇÃO 8
CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO NO BACEN 9
CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO 9
CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO 10
Seção I Das Disposições Gerais 10
Seção II Das Sessões de Liquidação 10
Subseção I Das Transferências em Favor da Câmara 11
Subseção II Das Transferências em Favor dos Agentes 11
Seção III Dos Atrasos e Inadimplementos 12
Subseção I Dos Devedores Operacionais e Inadimplentes 12
Subseção II Dos Procedimentos Aplicáveis aos Devedores Operacionais 12
Subseção III Dos Procedimentos Aplicáveis aos Inadimplentes 13
CAPÍTULO IX DAS SALVAGUARDAS 13
Seção I Das Disposições Gerais 13
Seção II Das Garantias 14
Subseção I Do Depósito e da Alocação de Garantias 14
Subseção II Da Utilização de Garantias 14
Subseção III Da Situação das Garantias e de Sua Liberação 15
Seção III Dos Fundos 15
Seção IV Do Patrimônio Especial 17
Seção V Da Utilização das Salvaguardas em Situações de Inadimplência 17
CAPÍTULO X DOS CUSTOS E DOS ENCARGOS 18
CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES 18
CAPÍTULO XII DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS 19
Seção I Dos Procedimentos Especiais de Liquidação e de Administração de Risco 19
Seção II Do Plano de Recuperação 20
Seção III Do Participante da Câmara Submetido aos Regimes de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Intervenção, Falência, Liquidação Extrajudicial ou Administração Especial Temporária 21
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins deste Regulamento, do Manual de Operações e do Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara de Câmbio B3, define-se:

1. **Aceitação** – Aceitação, pela Câmara, das Operações de Câmbio registradas em seus Sistemas;
2. **Agente** - Instituição financeira autorizada pelo Bacen a praticar operações no mercado de câmbio conforme legislação e regulamentação em vigor, habilitada pela B3, de acordo com o disposto em suas regras de Habilitação (acesso);
3. **Análise** – Verificação, pela Câmara, dos dados, dos termos e das condições referentes às Operações de Câmbio registradas em seus Sistemas;
4. **B3** – B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
5. **Bacen** – Banco Central do Brasil;
6. **Banco Correspondente** – Banco que mantém vínculo contratual com a Câmara para (i) manter conta no exterior em nome desta para a Liquidação das Operações de Câmbio; (ii) realizar operações de compra e venda de Moeda Estrangeira; e (iii) prestar outros serviços de interesse da Câmara;
7. **Banco Liquidante** – Banco que mantém vínculo contratual com a Câmara para (i) recebimento e transferência de valores em Moeda Nacional referentes à movimentação ou utilização de Garantias; e (ii) prestação de outros serviços de interesse da Câmara;
8. **Cadastramento** – Procedimento de envio, à Câmara, de dados e documentos por bancos, sociedades corretoras ou outros interessados em fazer uso de seus Sistemas;
9. **Câmara** – Câmara de Câmbio B3;
10. **Câmbio Pronto Eletrônico** – Sistema de Negociação de Operações de Câmbio em bolsa, desenvolvido, implantado e gerido pela B3, em ambiente de pregão eletrônico;
11. **Compensação** – Procedimento de apuração de Saldos Líquidos entre a Câmara e cada um de seus Agentes, em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira;
12. **Confirmação** – Ato pelo qual um Agente assume como sua a operação de compra ou de venda de câmbio registrada por um Intermediador;
13. **Conta de Liquidação** – Conta mantida pela Câmara junto ao Bacen para movimentação de valores em Moeda Nacional relacionados às Operações de Câmbio cursadas em seus Sistemas;
14. **Contratação** – Formalização de uma Operação de Câmbio após sua Aceitação pela Câmara;
15. **Custos** – Emolumentos devidos pelos Agentes à Câmara, em razão da utilização de seus Sistemas e de outros serviços;
16. **Data de Liquidação** – Dia fixado para Pagamentos e Entregas de Moeda Estrangeira decorrentes de uma Operação de Câmbio;
17. **Depósito de Garantias** – Procedimento de entrega de Moeda Estrangeira ou de outros ativos, por um Agente, para crédito em contas de titularidade da Câmara, visando a garantia do cumprimento de suas obrigações;
18. **Devedor Operacional** –Agente que deixa de efetuar, no momento estabelecido pela Câmara, o Pagamento ou a Entrega de Moeda Estrangeira, por motivos de ordem operacional;
19. **Encargos** – Valores devidos pelos Agentes à Câmara, referentes a reembolsos de valores de qualquer natureza e a penalidades;
20. **Entrega de Moeda Estrangeira** – Transferência de Moeda Estrangeira, (i) para a Câmara, pelo Agente com Saldo Líquido devedor, ou (ii) pela Câmara, para o Agente com Saldo Líquido credor;
21. ***Fed Funds*** – Recursos transferidos, nos Estados Unidos da América, pelo sistema do *Federal Reserve System* destinado à movimentação de valores em tempo real;

22. **Formalização** – Procedimento de registro nos sistemas do Bacen dos contratos de câmbio referentes às Operações de Câmbio, nos termos da legislação cambial em vigor;
23. **Fundos** – Recursos à disposição da Câmara para garantia das Operações de Câmbio e das obrigações a elas correlatas;
24. **Garantias** – Ativos entregues à Câmara pelos Agentes para garantia, nos termos e nos limites contratados, do cumprimento das obrigações decorrentes das Operações de Câmbio ou a elas relacionadas;
25. **Garantias Complementares** – Garantias requeridas pela Câmara em situações específicas;
26. **Garantias Não-Vinculadas** – Garantias depositadas por um Agente que não estejam diretamente vinculadas a um Saldo Líquido específico, mas à sua exposição total assumida perante a Câmara;
27. **Garantias Vinculadas** – Garantias depositadas por um Agente e vinculadas a seu Saldo Líquido perante a Câmara;
28. **Habilitação** – Ato de inscrição de um Participante nos Sistemas da Câmara (acesso);
29. **Inadimplente** –Agente que deixa de efetuar: (i) a Formalização das Operações de Câmbio por ele registradas ou confirmadas, conforme o caso; (ii) o Pagamento ou a Entrega de Moeda Estrangeira, no momento estabelecido pela Câmara, por incapacidade de pagamento; ou (iii) o pagamento, em favor da Câmara, de quaisquer outros valores de sua responsabilidade, incluindo o Depósito de Garantias;
30. **Índice de Variação da Taxa de Câmbio** – Percentual de variação estabelecido pela Câmara para gerenciamento de riscos e administração de Garantias;
31. **Intermediador** – Instituição habilitada pela B3, que pode, exclusivamente, praticar Operações de Câmbio em Sistemas eletrônicos vinculados à Câmara, por conta e ordem de um ou mais Agentes, sendo que não pode, em qualquer hipótese, praticar Operações de Câmbio em nome próprio ou sem a devida autorização do(s) Agente(s) para o(s) qual(is) presta serviço.
32. **Intermediação** – Atuação, nos termos da legislação cambial em vigor, por conta e ordem de Agentes para a realização de Operações de Câmbio no Câmbio Pronto Eletrônico ou em outros Sistemas de Negociação;
33. **Liberação de Garantias** – Procedimento pelo qual a Câmara deixa liberadas, para eventual retirada ou reutilização pelo Agente, quantias em Moeda Estrangeira ou quaisquer outros ativos por ele depositados em garantia do cumprimento de suas obrigações;
34. **Limite Operacional de Compra e Venda** – Valor máximo em Moeda Estrangeira, comprado ou vendido, para o Saldo Líquido das Operações de Câmbio de um Agente;
35. **Limite Operacional de Negociação** – Valor máximo em Moeda Estrangeira para a soma dos valores negociados nas Operações de Câmbio intermediadas no Câmbio Pronto Eletrônico ou em outros Sistemas de Negociação e que não tenham sido confirmadas pelo Agente especificado como comprador ou vendedor;
36. **Liquidação** – Efetivação dos Pagamentos e das Entregas de Moeda Estrangeira, necessários à finalização das Operações de Câmbio nos limites, nos termos e nas condições em que foram contratadas, assim como pagamento de quaisquer outros valores devidos à Câmara;
37. **Mensagens** – Informações transmitidas por meio eletrônico, nos termos e para os fins deste Regulamento;
38. **Moeda Estrangeira** – Moeda estrangeira que é objeto de Operações de Câmbio negociadas entre os Agentes, diretamente ou em Sistemas de Negociação, e contratadas com a Câmara;
39. **Moeda Nacional** – Moeda brasileira;
40. **Operação de Câmbio** – Operações de compra e venda de Moedas Estrangeiras, passíveis de Registro, Compensação e Liquidação pelos Sistemas da Câmara;
41. **Pagamento** – Transferência de Moeda Nacional, (i) para a Câmara, pelo Agente com Saldo Líquido devedor, ou (ii) pela Câmara, para o Agente com Saldo Líquido credor;

42. **Participante** – Agentes, Intermediadores, Bancos Liquidantes, Bancos Correspondentes e outros que utilizem os Sistemas criados pela Câmara;
43. **Patrimônio Especial** – Patrimônio destacado pela B3 para garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações decorrentes de Operações de Câmbio aceitas pela Câmara ou a elas relacionadas;
44. **Plano de Recuperação** – Documento, aprovado pelo Conselho de Administração da B3, que define e formaliza um conjunto de estratégias de recuperação, em resposta a cenários extremos com potencial de afetar a continuidade dos serviços e sistemas críticos oferecidos pela B3;
45. **Registro** – Procedimento pelo qual os Agentes submetem à Câmara as Operações de Câmbio ou, conforme o caso, a Intermediação destas, diretamente ou através de Sistemas de Negociação;
46. **Regulamento** – Este Regulamento da Câmara de Câmbio B3;
47. **Saldo Líquido** – Valor resultante da Compensação, realizada nos termos deste Regulamento, devido pelo Agente à Câmara ou por esta ao Agente em cada Data de Liquidação, em Moeda Nacional ou em Moeda Estrangeira;
48. **Salvaguardas** – Princípios, regras, critérios e mecanismos adotados para assegurar, direta ou indiretamente, a Liquidação das Operações de Câmbio e a integridade dos Sistemas mantidos pela Câmara;
49. **Selic** – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, do Bacen;
50. **Sessão de Liquidação** – Sessão, dividida em etapas, em que são realizados os Pagamentos e as Entregas de Moeda Estrangeira e tomadas as demais providências eventualmente necessárias, correspondentes a cada Data de Liquidação;
51. **Sistemas** – Sistemas criados pela Câmara para utilização por seus Participantes;
52. **Sistema de Negociação** – Conjunto de procedimentos organizados e controlados, eletrônicos ou não, homologados pela B3, que permitem aos Agentes da Câmara a negociação, direta ou por Intermediação, de Operações de Câmbio para Liquidação por intermédio de seus Sistemas;
53. **STR** – Sistema de Transferência de Reservas, do Bacen;
54. **Telas** – Sistema de comunicação adotado pela Câmara para envio e recepção de informações, e utilizado, conforme a natureza do Participante, como meio principal ou como mecanismo de contingência.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

Artigo 2º - Caberá à Câmara a Compensação e a Liquidação das Operações de Câmbio negociadas, direta ou indiretamente, por seus Agentes ou por eles intermediadas, bem como a prestação de outros serviços relacionados a tais atividades.

Parágrafo Primeiro - Apenas serão compensadas e liquidadas, nos termos do *caput* deste artigo, as Operações de Câmbio que, uma vez registradas nos Sistemas da Câmara, tenham sido por esta analisadas, aceitas e contratadas.

Parágrafo Segundo - A Câmara poderá firmar convênios com entidades que organizem, mantenham ou representem Sistemas de Negociação de Moeda Estrangeira, em qualquer modalidade, a fim de liquidar as Operações de Câmbio realizadas ou registradas pelos Agentes naqueles Sistemas.

Parágrafo Terceiro - A Câmara realizará as atividades previstas no *caput* deste artigo em âmbito nacional, nos termos da regulamentação cambial em vigor.

CAPÍTULO III
DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º - A B3 definirá as regras para o Cadastramento e a Habilitação (acesso) dos Participantes.

Parágrafo Primeiro - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a B3 estabelecerá:
(i) as informações e os documentos a serem apresentados e os procedimentos de segurança correspondentes; e
(ii) as condições e os requisitos técnicos a serem atendidos.

Parágrafo Segundo - O pretendente a Participante deverá:
(i) cadastrar-se, apresentando as informações e os documentos exigidos pela B3;
(ii) aderir expressamente ao presente Regulamento, aos Manuais de Operações e de Gerenciamento de Risco e aos demais procedimentos e regras editados pela B3;
(iii) atender aos requisitos e às condições técnicas estabelecidos pela B3; e
(iv) cumprir as obrigações perante os Fundos, observados os critérios estabelecidos pela B3.

Artigo 4º - Caberá ao Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, atendidos os requisitos e as condições estabelecidos pela Câmara:
(i) habilitar o Agente e Intermediador;
(ii) solicitar à Câmara diligências complementares; ou
(iii) negar a Habilitação (acesso).

Artigo 5º - Os Participantes poderão, observados os critérios e os limites estabelecidos pela Câmara:
(i) caso sejam Agentes, efetuar diretamente o Registro, conforme o Sistema de Negociação adotado, compensar e liquidar as Operações de Câmbio que celebrarem;
(ii) caso sejam Intermediadores, efetuar o Registro das Operações de Câmbio nos Sistemas desenvolvidos pela Câmara, as quais ficarão sujeitas, conforme o Sistema de Negociação adotado, à Confirmação pelos Agentes identificados como titulares de tais Operações; e
(iii) utilizar outros Sistemas desenvolvidos pela Câmara.

Artigo 6º - A Câmara estabelecerá Limites Operacionais de Compra e Venda para os Agentes.

Parágrafo Único – Os limites de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alterados, a critério da Câmara e/ou a pedido do Agente:
(i) em atendimento a critérios prudenciais;
(ii) para atualização de limites operacionais defasados; ou
(iii) mediante Depósito de Garantias pelo Agente.

Artigo 7º - Sem prejuízo do dever de obediência às normas deste Regulamento e às que o complementam, os Participantes deverão:
(i) manter dados cadastrais atualizados;
(ii) encaminhar à Câmara todos os dados e as informações por esta requeridos;
(iii) atender a todos os critérios de ordem técnica estabelecidos pela Câmara; e
(iv) comunicar à Câmara qualquer problema ou interrupção na utilização de Sistemas de comunicação.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NOS SISTEMAS DA CÂMARA

Artigo 8º - As Operações de Câmbio serão levadas a Registro na Câmara diretamente pelos Agentes, ou através de Sistemas de Negociação, observado, em qualquer hipótese, o disposto na regulamentação aplicável ao mercado de câmbio em geral e aos Sistemas de Negociação em particular.

Parágrafo Primeiro - No caso das Operações de Câmbio negociadas por Intermediadores em Sistemas de Negociação, o Registro será feito no próprio sistema pelo Intermediador responsável pelo negócio.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, o Intermediador deve especificar o Agente comprador/vendedor quando solicitado pela Câmara, ou no momento da realização do negócio, observado o disposto na regulamentação do Sistema de Negociação em questão.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de Operação de Câmbio realizada no sistema Câmbio Pronto Eletrônico, o Agente especificado pelo Intermediador deve Formalizar a Operação de Câmbio quando solicitado pela Câmara.

Parágrafo Quarto - No caso das Operações de Câmbio levadas a Registro por Agentes, diretamente ou em Sistemas de Negociação, esses devem Formalizar a operação quando solicitado pela Câmara.

Parágrafo Quinto - Na hipótese dos parágrafos anteriores, caso qualquer Operação de Câmbio não seja Confirmada ou Formalizada pelos Agentes, a B3 adotará os procedimentos criados para tal, com a consecução de nova contraparte e a atribuição da responsabilidade por eventuais perdas ao Intermediador ou ao Agente, conforme o caso, que tiver efetuado o Registro, recorrendo, se necessário, às Salvaguardas especialmente constituídas.

Parágrafo Sexto - Quando as operações forem realizadas no sistema Câmbio Pronto Eletrônico, a consecução de nova contraparte será feita com a contratação dos serviços de um dos Bancos Correspondentes, considerando aquele que oferecer as melhores condições.

Parágrafo Sétimo - A Câmara utilizará o Banco B3 S.A. na impossibilidade de solucionar a pendência nos termos do parágrafo anterior ou nas situações em que for desaconselhável utilizar Bancos Correspondentes.

Parágrafo Oitavo - Aplicam-se à participação do Banco B3 S.A. nos Sistemas da Câmara todos os princípios operacionais fixados neste Regulamento e nos Manuais de Operações e de Gerenciamento de Risco da Câmara, como cumprimento dos procedimentos cadastrais, depósito da cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, Depósito de Garantias, dentre outros.

Parágrafo Nono - Em caso de Confirmação das Operações de Câmbio pelos Agentes especificados, a Câmara comunicará os Intermediadores responsáveis pelos meios hábeis, desonerando-os de suas responsabilidades relativas às Operações de Câmbio confirmadas.

Artigo 9º - Cada Participante será, direta e exclusivamente, responsável:

(i) o Agente e Intermediador, conforme o caso, pela conformidade de todos os dados informados no Registro diretamente nos Sistemas da Câmara ou por intermédio de Sistemas de Negociação;
(ii) o Agente, pela Operação de Câmbio não aceita pela Câmara ou não formalizada, quando registrada diretamente nos Sistemas da Câmara;
(iii) o Agente, pela Operação de Câmbio não aceita pela Câmara ou não formalizada, quando registrada diretamente no sistema Câmbio Pronto Eletrônico;
(iv) o Agente, pela Operação de Câmbio não aceita pela Câmara ou não formalizada, quando registrada por Intermediador no sistema Câmbio Pronto Eletrônico;
(v) pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE E DA ACEITAÇÃO

Artigo 10 - As Operações de Câmbio levadas a Registro serão submetidas à Análise, na qual serão verificados, conforme estabelecido no seu Manual de Gerenciamento de Riscos, dentre outros:
(i) os Limites Operacionais de Compra e Venda dos Agentes;
(ii) a suficiência de Garantias depositadas para cobertura do Índice de Variação da Taxa de Câmbio;
(iii) a suficiência de Garantias depositadas para a adequação da taxa de câmbio adotada aos parâmetros de mercado; e
(iv) a suficiência e a adequação das Garantias depositadas, tendo em vista os prejuízos que decorram para o Agente da Operação de Câmbio em Análise.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Câmara diligenciar, junto aos Participantes envolvidos, pela correção de falhas ou resolução de problemas, inclusive com requerimento de Garantias Complementares, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os Registros das propostas de Operações de Câmbio pelos Agentes e Intermediadores, conforme o caso, no Sistema de Negociação Câmbio Pronto Eletrônico serão analisados previamente à sua entrada no livro central de ofertas deste Sistema de Negociação, com a efetiva verificação da suficiência de Garantias pela Câmara. O não atendimento a quaisquer dos critérios estabelecidos pela Câmara implicará a rejeição do Registro pelo Sistema de Negociação.

Parágrafo Terceiro - A retirada de Garantias por Agente do Sistema de Negociação Câmbio Pronto Eletrônico é condicionada à verificação da suficiência de Garantias para cobrir suas ofertas pendentes no livro central deste sistema. Em qualquer hipótese, as solicitações de retirada de Garantias serão aceitas pela Câmara apenas se não resultarem em insuficiência de Garantias para cobrir as ofertas pendentes no Sistema de Negociação Câmbio Pronto Eletrônico.

Artigo 11 - Sendo verificadas a regularidade e a adequação, no processo de Análise, de todos os dados levados a Registro, a Câmara:
(i) emitirá comunicações, sem prejuízo das comunicações do respectivo Sistema de Negociação, aos Agentes e Intermediadores envolvidos, nos exatos termos definidos no Manual de Operações da Câmara, informando a Aceitação da Operação de Câmbio; e
(ii) solicitará aos Agentes, quando for o caso, também nos exatos termos definidos no Manual de Operações da Câmara, as providências necessárias à Formalização das Operações de Câmbio nos sistemas do Bacen, nos termos da regulamentação cambial em vigor.

Parágrafo Primeiro - A Câmara fica formalmente vinculada como compradora/vendedora às Operações de Câmbio levadas a Registro diretamente pelos respectivos Agentes, comprador e vendedor, com a comunicação da sua Aceitação.

Parágrafo Segundo - A Câmara fica formalmente vinculada como compradora/vendedora às Operações de Câmbio negociadas em Sistemas de Negociação, com a Aceitação do seu Registro pelos respectivos Sistemas.

Parágrafo Terceiro - A solicitação da Câmara para o Agente Formalizar a Operação de Câmbio nos sistemas do Bacen já implica a sua Aceitação pela Câmara.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO NO BACEN

Artigo 12 - Por se tratar de contrato solene ou formal, as Operações de Câmbio devem ser registradas nos sistemas do Bacen, nos termos por este fixados em regulamento.

Parágrafo Primeiro - Será considerado Inadimplente para todos os efeitos, perante a Câmara, o Agente que (i) realizar, diretamente ou através de Intermediador, Operação de Câmbio no sistema Câmbio Pronto Eletrônico, ou (ii) registrar diretamente Operação de Câmbio nos Sistemas da Câmara e se recusar a Formalizar seu registro junto ao Bacen, conforme determina a legislação cambial. A Câmara adotará as providências para a finalização da Operação de Câmbio utilizando um dos Bancos Correspondentes ou contratando Operação de Câmbio inversa no mercado. O Inadimplente será responsável perante a Câmara pelas conseqüências, administrativas e financeiras, disso decorrentes.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a falta de Registro ou de Confirmação por questões operacionais, a Câmara dará o tratamento adequado a cada situação.

Parágrafo Terceiro - A falta de Registro ou de Confirmação em qualquer hipótese será suprida pela Câmara com a utilização dos serviços contratados de um dos Bancos Correspondentes. A Câmara utilizará o Banco B3 S.A. na impossibilidade de solucionar a pendência nos termos fixados anteriormente ou nas situações em que for desaconselhável utilizar Bancos Correspondentes.

Artigo 13 - Uma vez concluídas todas as etapas de negociação, Análise, Aceitação e Formalização da Operação de Câmbio nos sistemas do Bacen, a Câmara assume a posição de parte contratante, para fins de Liquidação das obrigações, nos termos fixados pela Lei 10.214, de 27 de março de 2001, e nos demais regulamentos do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO

Artigo 14 - A Câmara efetuará a Compensação das Operações de Câmbio de cada Agente, automaticamente, a cada nova Contratação, de modo a obter os correspondentes Saldos Líquidos credores e devedores, em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira.

Parágrafo Único – Observados os critérios definidos pelo Bacen, a Câmara poderá estabelecer normas e procedimentos para integrar, na Compensação, valores referentes aos Custos.

CAPÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 15 - As Operações de Câmbio serão liquidadas mediante a transferência dos Saldos Líquidos, resultantes da Compensação, pelos Agentes para a Câmara e desta para os Agentes, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Operação e Gerenciamento de Riscos da Câmara.

Seção II
Das Sessões de Liquidação

Artigo 16 - Os Pagamentos e as Entregas de Moeda Estrangeira correspondentes a cada Data de Liquidação serão efetuados dentro de Sessões de Liquidação, divididas da seguinte forma:
(i) na primeira etapa, a Câmara emitirá as Mensagens correspondentes, com as comunicações prévias de valores para Pagamento e/ou Entrega de Moeda Estrangeira;
(ii) na segunda etapa, os Agentes poderão efetuar os Pagamentos e/ou as Entregas correspondentes de Moeda Estrangeira, em favor da Câmara, confirmando sua efetivação, bem como registrar novas Operações de Câmbio, para Liquidação na mesma data;
(iii) na terceira etapa, a Câmara emitirá as Mensagens correspondentes, com as solicitações de Pagamento e/ou de Entrega de Moeda Estrangeira, cujo recebimento deve ser confirmado pelos Agentes;
(iv) na quarta etapa, os Agentes deverão efetuar os Pagamentos e/ou as Entregas de Moeda Estrangeira, em favor da Câmara, e confirmar sua efetivação;
(v) na quinta etapa, após recebidos os valores referidos nos incisos anteriores, a Câmara efetuará as Entregas de Moeda Estrangeira e/ou os Pagamentos correspondentes; e
(vi) na sexta etapa, a Câmara tomará as providências necessárias à ultimação do pleno cumprimento das obrigações que, eventualmente, tenham ficado pendentes nas etapas anteriores.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Câmara, observadas as normas editadas pelo Bacen, estabelecer os horários e a duração de cada etapa, que serão divulgados aos Participantes em documentos oficiais de comunicação da B3.

Parágrafo Segundo - As Mensagens com as solicitações de Pagamento e/ou de Entrega de Moeda Estrangeira serão emitidas, na terceira etapa da Sessão de Liquidação, somente aos Agentes que ainda tiverem Saldos Líquidos devedores para com a Câmara.

Artigo 17 - Caso o cumprimento das obrigações de Pagamento e/ou de Entrega de Moeda Estrangeira, em determinada Data de Liquidação, seja impossibilitado em razão do não-funcionamento do sistema bancário na praça em que se devam cumprir tais obrigações, estas serão transferidas para a data subseqüente em que seja possível cumpri-las, observados os critérios, as regras e os procedimentos estabelecidos pela Câmara.

Subseção I
Das Transferências em Favor da Câmara

Artigo 18 - Os Agentes com Saldos Líquidos comprados ou vendidos:
(i) poderão, na segunda etapa da Sessão de Liquidação definida no artigo 16, efetuar Pagamentos e/ou Entregas de Moeda Estrangeira encaminhando à Câmara as respectivas comunicações, sem prejuízo da possibilidade de Registro de novas Operações de Câmbio para Liquidação na mesma data; e
(ii) deverão, na quarta etapa da Sessão de Liquidação definida no artigo 16, efetuar os Pagamentos e/ou as Entregas de Moeda Estrangeira ainda devidos à Câmara, transferindo os valores para a Conta de Liquidação ou para a conta mantida pela Câmara junto a um dos Bancos Correspondentes no exterior e encaminhando à Câmara as respectivas comunicações.

Parágrafo Primeiro - As transferências referidas nos itens (i) e (ii) do *caput* deste artigo deverão ser efetuadas:
(i) quando em Moeda Nacional, por meio do STR; e
(ii) quando em Moeda Estrangeira, por meio de sistemas de liquidação em tempo real ou de registros internos (*book transfer*).

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso ou falta da transferência devida à Câmara, o Agente responsável será declarado Devedor Operacional ou Inadimplente, conforme sua situação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo atrasos ou inadimplementos na quarta etapa da Sessão de Liquidação definida no artigo 16, a Câmara realizará operações de compra e venda de Moeda Estrangeira com os Bancos Correspondentes, de modo a suprir a falta de Moeda Nacional ou de Moeda Estrangeira para o cumprimento de suas obrigações definidas no item (v) do artigo 16.

Artigo 19 - A Câmara apenas considerará efetivados os Pagamentos e/ou as Entregas de Moeda Estrangeira depois de receber as Mensagens de confirmação enviadas pelo STR ou pelo Banco Correspondente no exterior.

Artigo 20 - As transferências de valores parciais não serão consideradas Pagamentos ou Entregas de Moeda Estrangeira, sendo tais valores mantidos pela Câmara como Garantias do Agente que as tiver efetuado.

Subseção II
Das Transferências em Favor dos Agentes

Artigo 21 - Após recebidas as quantias correspondentes aos Saldos Líquidos em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira, a Câmara deverá, nos termos do item (v) do artigo 16:
(i) transferir os valores em Moeda Estrangeira, disponíveis nas contas por ela mantidas junto aos Bancos Correspondentes no exterior, para os Agentes adimplentes com Saldos Líquidos comprados; e
(ii) transferir os valores em Moeda Nacional, disponíveis na Conta de Liquidação, para os Agentes adimplentes com Saldos Líquidos vendidos.

Parágrafo Primeiro - As transferências referidas nos itens (i) e (ii) do *caput* deste artigo deverão ser efetuadas:

(i) quando em Moeda Nacional, por meio do STR; e
(ii) quando em Moeda Estrangeira, por meio de sistemas de liquidação em tempo real ou de registros internos (*book transfer*).

Parágrafo Segundo - A Câmara ficará desobrigada, perante os Agentes, após efetuar a transferência da totalidade dos valores devidos a cada um, nos termos dos itens (i) e (ii) do *caput* deste artigo.

Seção III
Dos Atrasos e Inadimplementos

Subseção I
Dos Devedores Operacionais e Inadimplentes

Artigo 22 - A Câmara declarará Devedor Operacional o Agente que não efetuar, até o horário por ela estabelecido e por motivos de ordem operacional, a transferência de valores que lhe são devidos.

Artigo 23 - A Câmara declarará Inadimplente o Agente que não efetuar, até o horário por ela estabelecido e por incapacidade de pagamento, o Pagamento ou a Entrega de Moeda Estrangeira ou que, também por incapacidade, deixar de efetuar qualquer outra prestação em favor da Câmara.

Parágrafo Único – A Câmara apenas declarará um Agente Inadimplente depois de realizar todas as diligências cabíveis junto a tal Agente, visando o cumprimento das obrigações deste.

Artigo 24 - Caberá exclusivamente à Câmara, para a aplicação do disposto nos artigos anteriores, diferenciar os motivos de ordem operacional da incapacidade de pagamento.

Parágrafo Único – Para os fins deste Regulamento, a falta de comunicação do Pagamento ou da Entrega de Moeda Estrangeira regularmente efetuadas será considerada atraso por motivo de ordem operacional.

Subseção II
Dos Procedimentos Aplicáveis aos Devedores Operacionais

Artigo 25 - A declaração de um Agente como Devedor Operacional implica:
(i) a não-efetivação de Pagamentos ou de Entregas de Moeda Estrangeira em seu favor;
(ii) a retenção e a utilização, pela Câmara, dos valores que deveriam ser transferidos para tal Agente, das Garantias por ele depositadas e de sua cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, em satisfação das obrigações assumidas junto às partes adimplentes;
(iii) a obrigação de entregar Garantias Complementares, quando requeridas pela Câmara; e
(iv) a obrigação de efetivar o Pagamento ou a Entrega de Moeda Estrangeira para a Câmara, com o acréscimo dos respectivos Encargos, na sexta etapa da Sessão de Liquidação definida no item (vi) do artigo 16.

Parágrafo Único – A Câmara poderá recusar o Registro de novas Operações de Câmbio de responsabilidade de Agente que figurar em seus registros como Devedor Operacional.

Subseção III
Dos Procedimentos Aplicáveis aos Inadimplentes

Artigo 26 - A declaração de um Agente como Inadimplente implica:
(i) a não-efetivação de qualquer Pagamento ou Entrega de Moeda Estrangeira em seu favor; e
(ii) a utilização, pela Câmara, das Garantias por ele depositadas e de sua cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, nos termos deste Regulamento, para a Liquidação de Operações de Câmbio e quaisquer outros débitos pendentes.

Parágrafo Único – Adicionalmente, a declaração de inadimplência pode implicar suspensão ou exclusão do Agente dos quadros da Câmara, a critério do Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, conforme previsto nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

Artigo 27 - As Operações de Câmbio do Inadimplente contratadas com a Câmara para Liquidação em Datas de Liquidação posteriores àquela em que se verificou a inadimplência serão regularmente liquidadas pela Câmara com a utilização dos valores a ele devidos e, se necessário, das Garantias depositadas, nos termos deste Regulamento e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DAS SALVAGUARDAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 28 - A Câmara fará uso de Salvaguardas capazes de permitir a certeza da Liquidação das Operações de Câmbio por ela aceitas.

Parágrafo Primeiro - As Salvaguardas de que trata o *caput* deste artigo compreenderão, dentre outras, as Garantias depositadas pelos Agentes, os Fundos e o Patrimônio Especial.

Parágrafo Segundo - Para garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, a Câmara poderá, ainda, contratar Operações de Câmbio inversas ou especificamente estruturadas, junto aos Bancos Correspondentes, para cobertura de riscos decorrentes da possibilidade de inadimplência de Agentes em Datas de Liquidação posteriores. Todas as despesas com essas operações serão cobertas com a utilização de Garantias do Agente que gerou a situação, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - Os mecanismos de liquidação da Câmara, bem como sua estrutura de Salvaguardas, foram constituídos de forma a permitir a certeza da Liquidação das Operações de Câmbio cursadas em seus Sistemas, estando, assim, ao amparo da Lei 10.214, de 27 de março de 2001, conforme disposto nos respectivos artigos 4º, 5º e, principalmente, 6º.

Seção II
Das Garantias

Subseção I
Do Depósito e da Alocação de Garantias

Artigo 29 - A Câmara definirá os ativos aceitos como Garantias, os valores requeridos a tal título e as condições e os procedimentos para seu encaminhamento, sua alocação e sua substituição.

Parágrafo Único – A Câmara poderá requerer Garantias Complementares:
(i) para a Aceitação de Operações de Câmbio que excederem os limites operacionais;
(ii) para a Aceitação de Operações de Câmbio que estejam fora dos parâmetros de mercado por ela estabelecidos;
(iii) para a Aceitação de Operações de Câmbio que resultarem em prejuízo para o Agente;
(iv) do Devedor Operacional, caso necessário; e
(v) em situações específicas, por motivos de ordem prudencial.

Artigo 30 - O total de Garantias devidas pelos Agentes será fixado em função das Operações de Câmbio registradas, do Índice de Variação da Taxa de Câmbio que for utilizado como parâmetro e de outros critérios estabelecidos pela Câmara.

Parágrafo Primeiro - A Câmara, sempre que considerar necessário, alterará o Índice de Variação da Taxa de Câmbio que for utilizado como parâmetro, consultando, se necessário, o Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3.

Parágrafo Segundo - Para o Depósito e a Liberação de Garantias, serão adotados os mecanismos e os procedimentos estabelecidos no Manual de Operações da Câmara. Caberá ao Departamento de Registro e Contratação desta prestar orientação aos Agentes envolvidos, se necessário, para a correta movimentação de Garantias.

Subseção II
Da Utilização de Garantias

Artigo 31 - A Câmara utilizará as Garantias e a cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio do Devedor Operacional ou Inadimplente, na seguinte ordem:
(i) Garantias Vinculadas, destinadas àquela Data de Liquidação;
(ii) Garantias Complementares, destinadas àquela Data de Liquidação;
(iii) Garantias Não-Vinculadas, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação; e
(iv) cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação.

Parágrafo Único – Para utilização e movimentação de Garantias, a Câmara poderá fazer uso dos serviços de Banco Liquidante.

Artigo 32 - As Garantias do Agente Inadimplente permanecerão depositadas, após a Liquidação das obrigações referentes às Operações de Câmbio para as quais se destinavam, para utilização pela Câmara como Garantias Não-Vinculadas em Saldos Líquidos devedores a liquidar.

Parágrafo Único – As Garantias Não-Vinculadas deverão, em qualquer hipótese, permanecer depositadas, nos termos da legislação em vigor, enquanto o Agente detiver obrigações financeiras decorrentes de Operações de Câmbio não cumpridas totalmente com a Câmara.

Subseção III
Da Situação das Garantias e de Sua Liberação

Artigo 33 - As Garantias Vinculadas serão consideradas Garantias Não-Vinculadas após o Agente efetuar o respectivo Pagamento ou a respectiva Entrega de Moeda Estrangeira.

Parágrafo Primeiro - Uma vez efetuada a conversão das Garantias Vinculadas em Garantias Não-Vinculadas, nos termos do *caput* deste artigo e observado o disposto no parágrafo seguinte, o Agente que for titular daquelas Garantias poderá:
(i) requerer sua retirada;
(ii) utilizá-las em outras Operações de Câmbio ou para os Fundos ou, ainda, utilizá-las para a Liquidação de suas obrigações perante a Câmara; ou
(iii) mantê-las em sua conta de Garantias Não-Vinculadas junto à Câmara.

Parágrafo Segundo - A retirada ou a alocação de Garantias Não-Vinculadas, nos termos dos incisos (i) e (ii) do parágrafo anterior, apenas será possível se o Agente não possuir nenhuma outra obrigação na Data de Liquidação decorrente da Contratação de Operações de Câmbio pendente para com a Câmara e não tiver sido declarado Inadimplente.

Seção III
Dos Fundos

Artigo 34 - A Câmara manterá o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, além de outros que venha a constituir, visando a plena e imediata Liquidação das Operações de Câmbio, nos termos da destinação específica de cada um.

Parágrafo Único – Todos os Fundos, constituídos em favor da Câmara, serão por ela administrados, sendo-lhe facultado, em qualquer hipótese, recorrer aos serviços de custódia e de depósito prestados por terceiros para a manutenção e a administração dos ativos que os compõem.

Artigo 35 - O Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, composto dos depósitos efetuados para Habilitação (acesso) dos Agentes e de contribuição da B3, constitui garantia mínima necessária ao vínculo do Agente com a Câmara e tem a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações garantidas pela Câmara, nos termos e na ordem estabelecidos neste Regulamento, no caso de inadimplemento de um ou mais Agentes.

Parágrafo Primeiro - O Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio é mútuo, sendo a responsabilidade de cada Agente para com o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio solidária e limitada, individualmente, ao valor da sua contribuição.

Parágrafo Segundo - A Câmara estabelecerá e revisará periodicamente o valor do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio e o de suas cotas, bem como a relação dos ativos que poderão integrá-lo.

Parágrafo Terceiro - Os valores das contribuições dos Agentes e da B3 para o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio são propostos pela Diretoria Colegiada da B3 e aprovados pelo Conselho de Administração da B3. Os valores das contribuições dos Agentes podem ser diferenciados conforme a categoria à qual se enquadrem e os limites operacionais a eles atribuídos. O valor da contribuição da B3 para o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio deve corresponder, no mínimo, à soma dos valores das contribuições requeridas dos Agentes. Os valores das contribuições são divulgados por meio de Ofício Circular.

Parágrafo Quarto - A utilização dos recursos do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio está vinculada exclusivamente aos seus propósitos, observando-se as regras de execução de Garantias.

Parágrafo Quinto - A utilização dos recursos do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio em virtude de inadimplência de um ou mais Agentes implica a obrigação do(s) Agentes(s) inadimplente(s) em reconstituir(em) o(s) valor(es) utilizado(s) no prazo estabelecido pela B3.

Parágrafo Sexto - Caso o Agente inadimplente não reconstitua o valor do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio utilizado para cobrir as perdas decorrentes da sua inadimplência, os demais Agentes adimplentes devem reconstituir o valor utilizado de suas respectivas contribuições, no prazo estabelecido pela B3.

Parágrafo Sétimo - Os aportes realizados para reconstituição do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio não poderão ser utilizados para cobrir perdas decorrentes da inadimplência que motivou esta reconstituição ou de inadimplências anteriores a esta reconstituição e observado o limite definido no parágrafo seguinte.

Parágrafo Oitavo - O valor total de aportes para reconstituição do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio realizados por determinado Agente em qualquer período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos é limitado a 3 (três) vezes o valor da contribuição individual a ele atribuído no início do referido período.

Parágrafo Nono - A B3, a seu critério, pode rever os valores da sua contribuição e da contribuição individual de cada Agente ao Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio. Havendo alteração, os Agentes serão comunicados dos novos valores requeridos.

Parágrafo Décimo - Em caso de aumento dos valores das contribuições dos Agentes, cada Agente deverá realizar o aporte de recursos necessários para adequação da sua contribuição ao novo valor requerido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis consecutivos contado da data da comunicação do novo valor requerido. A obrigação de adequação da contribuição ao novo valor requerido não se aplicará ao Agente que se descredenciar perante a B3 até o término desse prazo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso a revisão resulte em redução dos valores das contribuições dos Agentes, a Câmara disponibilizará, para retirada pelos Agentes, a partir da data em que os novos valores entrarem em vigor, os recursos excedentes de suas respectivas contribuições.

Parágrafo Décimo Segundo - Os aportes realizados em decorrência de revisão do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio não poderão ser utilizados para cobrir perdas decorrentes de inadimplências ocorridas em data anterior à data da comunicação dos novos valores requeridos em decorrência desta revisão.

Parágrafo Décimo Terceiro - Compete ao Conselho de Administração da B3 estabelecer as demais normas que regem o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

Parágrafo Décimo Quarto - Na hipótese de utilização das cotas do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, e sem prejuízo da obrigação de recomposição do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio pelos Agentes adimplentes, a B3 poderá promover a cobrança em regresso do valor necessário à recomposição do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio em face do Agente Inadimplente, cujo montante reavido será proporcionalmente entregue à B3 e aos Agentes adimplentes cujas cotas no do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio tenham sido utilizadas.

Seção IV
Do Patrimônio Especial

Artigo 36 - A B3 constituiu, nos termos determinados pela legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, Patrimônio Especial para a Câmara, formado por bens e direitos e destinado exclusivamente à garantia do cumprimento de suas obrigações, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Os bens e os direitos que integram o Patrimônio Especial, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da B3, nos termos da regulamentação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de utilização do Patrimônio Especial, e sem prejuízo da sua obrigação de recomposição do Patrimônio Especial, a B3 poderá promover a cobrança em regresso do valor necessário à recomposição do Patrimônio Especial em face do Agente Inadimplente.

Seção V
Da Utilização das Salvaguardas em Situações de Inadimplência

Artigo 37 - Confirmada a inadimplência de Agente na quarta etapa da Sessão de Liquidação definida no item (iv) do artigo 16, a Câmara utilizará as Salvaguardas na seguinte ordem:
(i) Garantias Vinculadas do Inadimplente, destinadas àquela Data de Liquidação;
(ii) Garantias Complementares do Inadimplente, destinadas àquela Data de Liquidação;
(iii) Garantias Não-Vinculadas do Inadimplente, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação;
(iv) cota do Inadimplente no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação;
(v) Cota da B3 no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio; e
(vi) Cotas dos demais Agentes adimplentes depositadas no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

Artigo 38 - Confirmada a inadimplência de Agente na sexta etapa da Sessão de Liquidação definida no item (vi) do artigo 16, a Câmara utilizará as Salvaguardas na seguinte ordem:
(i) Garantias Vinculadas do Inadimplente, destinadas àquela Data de Liquidação;
(ii) Garantias Complementares do Inadimplente, destinadas àquela Data de Liquidação;

(iii) Garantias do Inadimplente Não-Vinculadas, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação;
(iv) cota do Inadimplente no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, na proporção dos Saldos Líquidos devedores para cada Data de Liquidação;
(v) cota da B3 no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio;
(vi) cotas dos demais Agentes adimplentes depositadas no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio;
(vii) outros mecanismos de salvaguarda criados com esse objetivo; e
(viii) demais recursos da B3.

Parágrafo Único - A B3 poderá, na hipótese de utilização de seus recursos próprios além da sua cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio e do Patrimônio Especial, promover a cobrança em regresso do valor necessário à recomposição de tais recursos em face do Agente Inadimplente.

Artigo 39 As Salvaguardas destinam-se exclusivamente ao cumprimento de obrigações associadas às Operações de Câmbio, em decorrência de inadimplência de Agentes, sendo vedada a utilização para cobertura de perdas não associadas a evento de inadimplência de Agentes.

CAPÍTULO X
DOS CUSTOS E DOS ENCARGOS

Artigo 40 - A B3 estabelecerá, relativamente à Câmara:
(i) os critérios utilizados no cálculo dos Custos e dos Encargos;
(ii) os valores dos Custos e dos Encargos devidos; e
(iii) os prazos, os termos e as condições de pagamento dos Custos e dos Encargos.

Artigo 41 - Os pagamentos dos Custos e dos Encargos serão de responsabilidade:
(i) no caso dos Custos, dos Agentes que tiverem utilizado os serviços da Câmara e/ou dos Sistemas de Negociação; e
(ii) no caso dos Encargos, do Agente que tiver dado causa a sua incidência.

Artigo 42 - O atraso no pagamento dos Custos ou dos Encargos implica:
(i) a incidência de multa e juros; e
(ii) a suspensão do Agente, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Artigo 43 - Em situações de falta ou irregularidade, as seguintes penalidades podem ser aplicadas:
(i) advertência;
(ii) suspensão; ou
(iii) exclusão.

Artigo 44 - A Câmara aplicará a pena de advertência em caso de ocorrências que impeçam, atrasem ou dificultem o pleno e imediato processamento, em seus Sistemas, de Operações de Câmbio ou de sua adequada Liquidação.

Artigo 45 – A Câmara aplicará a pena de suspensão:
(i) ao Participante que receber 5 (cinco) advertências em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
(ii) ao Participante que deixar de pagar os Custos ou os Encargos nos prazos estabelecidos, nos termos deste Regulamento; ou
(iii) ao Agente Inadimplente, a critério do Comitê Interno de Risco de Contraparte Central.

Parágrafo Único – É vedado ao Agente ou Intermediador suspenso o Registro de novas Operações de Câmbio.

Artigo 46 - A Câmara aplicará a pena de exclusão:
(i) ao Agente Inadimplente, a critério do Comitê Interno de Risco de Contraparte Central; ou
(ii) ao Participante que for suspenso 5 (cinco) vezes no prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

Artigo 47 - Compete à Vice-Presidência de Operações – Negociação Eletrônica e CCP, por meio de suas diretorias ou superintendências, a aplicação da pena de advertência, e ao Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3 as demais penalidades constantes neste capítulo.

Parágrafo Único – Da decisão que tenha aplicado penalidade caberá recurso à Diretoria Colegiada da B3.

CAPÍTULO XII
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Dos Procedimentos Especiais de Liquidação e de Administração de Risco

Artigo 48 - Com o objetivo de evitar o risco sistêmico e ou de preservar o equilíbrio econômico das operações liquidadas por intermédio da Câmara, a B3 pode adotar procedimentos especiais de Contratação, Compensação, Liquidação e administração de risco em casos de ocorrência das seguintes situações:
(i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
(ii) guerra, comoção interna ou greve;
(iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento dos mercados administrados pela B3 ou por outra entidade;
(iv) impossibilidade de processar a Liquidação das operações em virtude de problemas tecnológicos ou operacionais que afetem a B3 ou a infraestrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro e que não sejam contemplados pelos planos de continuidade de negócios em vigor; e
(v) ocorrência de outros eventos que possam afetar a estabilidade ou o regular funcionamento dos mercados administrados pela B3, de seus sistemas de administração de risco e/ou das operações liquidadas por seu intermédio.

Artigo 49 - Os procedimentos especiais de Contratação, Compensação, Liquidação e administração de risco previstos no *caput* do Artigo 48 podem incluir, conforme o caso:

(i) a alteração dos horários de funcionamento da Câmara e, mediante autorização do BCB, dos horários de sua janela de Liquidação; e
(ii) outras medidas que a B3 entenda, a seu critério, serem necessárias ou recomendáveis para o regular funcionamento dos mercados que administra e dos processos de Contratação, Compensação, Liquidação e administração de risco.

Parágrafo Primeiro - A adoção de procedimentos especiais de Liquidação e de administração de risco deve ser comunicada pela B3 ao BCB e à CVM.

Parágrafo Segundo - O procedimento especial de Liquidação e administração de risco não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de obrigações, tampouco a B3 pelo cumprimento de suas obrigações perante os Participantes.

Seção II
Do Plano de Recuperação

Artigo 50 - Em caso do acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de inadimplência de um ou mais Agentes e consequente insuficiência, temporária ou definitiva, de recursos da estrutura de Salvaguardas da Câmara ou de cenário de falha de um ou mais Bancos Correspondentes, a B3 pode:
(i) requerer o depósito de recursos financeiros em real ou dólar dos Agentes adimplentes, no prazo estabelecido pela B3;
(ii) mediante autorização do BCB, postergar a Sessão de Liquidação dos Saldos Líquidos credores e devedores, em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira, para horário posterior ao regular, no mesmo dia para o qual foram previstas no processamento regular, cabendo à Câmara determinar o novo horário, observadas as restrições de horário do STR;
e
(iii) utilizar, mediante autorização do BCB, o recurso próprio da B3 exclusivamente dedicado à Câmara B3, cuja utilização, em caso de inadimplência, sucede o processo de mutualização de perdas entre participantes adimplentes da Câmara B3.

Parágrafo Primeiro - Cabe à B3 decidir sobre a adoção de quaisquer dos procedimentos previstos nos incisos (i) a (iii) deste artigo, bem como sobre a ordem em que serão adotados.

Parágrafo Segundo - Quanto ao depósito de recursos de que trata o inciso i:
(i) o Agente que não cumprir a obrigação de efetuar o depósito requerido no prazo estabelecido pela B3 pode ter bloqueadas as Garantias por ele depositadas perante a Câmara e ser declarado Devedor Operacional ou Inadimplente;
(ii) o valor requerido de cada Agente é proporcional ao valor da contribuição dele requerida para o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio;
(iii) o depósito de recursos financeiros pode ser requerido diversas vezes durante a execução do Plano de Recuperação, sendo o valor requerido cumulativamente do Agente limitado, conforme estabelecido no Manual de Gerenciamento de Riscos da Câmara;
(iv) os valores recebidos do Agente são registrados como dívida da B3 perante ele e devem ser restituídos posteriormente, em prazo e moeda a serem definidos pela B3, corrigidos pela taxa DI divulgada pela B3, livres de taxas e tributos, cabendo à B3 arcar com referidos custos; e
(v) o cancelamento da autorização de acesso do Agente não afeta a obrigação da B3 de restituir a este Agente, nos termos do item (iv), os valores dele recebidos.

Parágrafo Terceiro - A adoção dos procedimentos previstos neste artigo não caracteriza inadimplência do pagamento, total ou parcial, do Saldo Líquido ao Agente pela Câmara.

Artigo 51 - Mediante autorização do BCB, os recursos próprios da B3 que componham as Salvaguardas da Câmara e cuja utilização, em caso de inadimplência, suceda a utilização das cotas dos Agentes adimplentes no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, nos termos do artigo 38, podem ser utilizados pela B3 para cobrir insuficiência de recursos na Câmara B3, em caso de acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de inadimplência perante a Câmara B3 e consequente insuficiência, temporária ou definitiva, da sua estrutura de salvaguardas.

Artigo 52 - Em caso de acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de indisponibilidade ou de falha de integridade na sua infraestrutura tecnológica, a B3 pode adotar procedimentos alternativos relativos:
(i) à Aceitação, Contratação e Liquidação de Operação de Câmbio;
(ii) ao cálculo de risco; e
(iii) à administração de Garantias.

Artigo 53 - Em caso de acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de não funcionamento do STR, a B3 pode suspender o funcionamento da Câmara, exceto se, durante o período de indisponibilidade, o BCB disponibilizar sistema alternativo para processamento da Liquidação.

Artigo 54 - Em caso de suspensão do funcionamento da Câmara, prevista no artigo 53, a retomada do funcionamento ocorre conforme estabelecido no Manual de Operações da Câmara.

Artigo 55 - A decisão pela adoção de medidas decorrentes do acionamento do Plano de Recuperação deve ser prontamente comunicada ao Conselho de Administração da B3, ao Comitê de Riscos e Financeiro, ao BCB e à CVM, bem como aos Participantes no caso de medidas que os afetem.

Artigo 56 - O acionamento do Plano de Recuperação não dispensa ou exonera os Agentes do cumprimento de obrigações, tampouco a B3 pelo cumprimento de suas obrigações perante os Agentes.

Seção III
Do Participante da Câmara Submetido aos Regimes de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Intervenção, Falência, Liquidação Extrajudicial ou Administração Especial Temporária

Artigo 57 - Na hipótese de Participante ser submetido aos regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, falência, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, as Operações de Câmbio registradas em nome do Agente deverão ser regularmente liquidadas na forma estabelecida neste Regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 10.214, de 27 de março de 2001.

Parágrafo Único - No caso de incorrer em falha no cumprimento de suas obrigações, o Participante submetido aos regimes de que trata o *caput* deste artigo estará sujeito ao tratamento de inadimplência estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 58 - Na hipótese de o Agente ser submetido aos regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de administração especial temporária, ou procedimento semelhante em jurisdição estrangeira, caso aplicável, a Câmara poderá:
(i) bloquear a movimentação de Garantias depositadas pelo Agente;
(ii) exigir do Agente o Depósito de Garantias adicionais para a cobertura de seu risco de crédito, conforme aplicável;
(iii) proibir a realização de novas Operações de Câmbio pelo Agente, que produzam aumento do risco de crédito; e/ou
(iv) adotar outras medidas que julgar necessárias para a mitigação do risco de contraparte e para a preservação do bom funcionamento dos Sistemas.

Artigo 59 - Na hipótese de o Agente ser submetido aos regimes de falência ou de liquidação extrajudicial ou procedimento semelhante em jurisdição estrangeira, caso aplicável, a Câmara poderá:
(i) bloquear a movimentação de Garantias depositadas pelo Agente;
(ii) exigir do Agente o Depósito de Garantias adicionais para a cobertura de seu risco de crédito, conforme aplicável;
(iii) proibir a realização de novas Operações de Câmbio pelo Agente, que produzam aumento o risco de crédito; e/ou
(iv) adotar outras medidas que julgar necessárias para a mitigação do risco de contraparte e para a preservação do bom funcionamento dos Sistemas.

Parágrafo Único. Caso entenda necessário, a Câmara poderá determinar a realização de Operações de Câmbio que reduzam o risco das Operações de Câmbio não liquidadas em nome dos Agentes cujas posições sejam objeto de encerramento, nos termos do inciso (iv) deste artigo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo ~~57~~60 - A B3 editará normas complementares que se fizerem necessárias para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo ~~58~~61 - Aplicam-se a este Regulamento as disposições dos Estatutos Sociais da B3.

Artigo ~~59~~62 - A Câmara prestará informações ao Bacen, nos termos da regulamentação vigente, comunicando as ocorrências e os dados relativos às atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados ocorrências todos os eventos fora da rotina de operações da Câmara.

Artigo ~~60~~63 - A Câmara manterá sigilo das Operações de Câmbio, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Artigo ~~61~~64 – Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos Agentes previstas anteriormente no presente Regulamento, todas as posições serão encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido para cada Agente, mediante:

(i) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou o ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pela B3; ou

(ii) a decretação judicial de falência da B3, cujos efeitos não sejam suspensos ou revogados em até 15 (quinze) dias corridos consecutivos.

Parágrafo Primeiro – A ocorrência da hipótese (i) ou (ii) mencionada no *caput* será comunicada pela Câmara aos Participantes e aos órgãos reguladores.

Parágrafo Segundo – O processo de encerramento de posições terá início após a ocorrência da hipótese (i) ou (ii) mencionada no *caput*, conforme procedimentos e critérios estabelecidos pela Câmara.

Parágrafo Terceiro – O resultado multilateral compensado líquido de cada Agente, mencionado no *caput*, será apurado pela Câmara e deverá ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido de cada Agente corresponderá à compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento de todas as posições em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Agente perante a Câmara ou pela Câmara perante o Agente, inclusive o valor a ser restituído pela Câmara ao Agente em virtude da adoção da medida indicada no item (i) do artigo 50.

Parágrafo Quarto – A Câmara poderá utilizar as Garantias depositadas pelos Agentes, na forma deste Regulamento, caso o Agente cujo resultado multilateral compensado líquido seja devedor não o liquide perante a Câmara, na forma e nos prazos previstos neste artigo.

Parágrafo Quinto – Não obstante a ocorrência da hipótese (ii) mencionada no *caput*, as obrigações dos Participantes e da Câmara, nos termos deste Regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 15 (quinze) dias corridos consecutivos mencionado do *caput*.

Artigo ~~62~~65 – Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos Agentes previstas anteriormente no presente Regulamento, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, do pagamento do Saldo Líquido a um Agente pela Câmara, que não tenha sido liquidada por um período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos contado a partir da data de recebimento, pela Câmara, de notificação por escrito do Agente que deixou de receber os recursos devidos, a exclusivo critério desse Agente suas posições poderão ser encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido.

Parágrafo Primeiro – A ocorrência da inadimplência mencionada no *caput* deve ser comunicada imediatamente pela Câmara aos órgãos reguladores.

Parágrafo Segundo – O processo de encerramento de posições será realizado a partir do término do período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos mencionados no *caput*, conforme procedimentos e critérios estabelecidos pela Câmara.

Parágrafo Terceiro – O resultado multilateral compensado líquido do Agente, mencionado no *caput*, será apurado pela Câmara e deverá ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido do Agente corresponderá à compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento das posições em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Agente perante a Câmara ou pela Câmara perante o Agente, inclusive o valor a ser restituído pela Câmara ao Agente em virtude da adoção da medida indicado no item (i) do artigo 50.

Parágrafo Quarto – A Câmara poderá utilizar as Garantias depositadas pelos Agentes, na forma deste Regulamento, caso o Agente cujo resultado multilateral compensado líquido seja devedor não o liquide perante a Câmara, na forma e nos prazos previstos neste artigo.

Parágrafo Quinto – Não obstante a ocorrência da inadimplência mencionada no *caput*, as obrigações dos Participantes e da Câmara, nos termos deste Regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos mencionado no *caput*.

Artigo ~~63~~66 - Caberá à Diretoria Colegiada da B3:
(i) resolver quaisquer conflitos relacionados à atuação da Câmara ou às Operações de Câmbio cursadas em seus Sistemas, ou delas decorrentes; e
(ii) resolver os casos em que este Regulamento e as demais normas editadas pela Câmara sejam omissos.

Artigo ~~64~~67 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Participantes poderão recorrer à arbitragem, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento do Juízo Arbitral da B3, para dirimir qualquer litígio decorrente de Operações de Câmbio ou da atuação da própria Câmara, ou a elas relacionado.